



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16004.720081/2017-14</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2004-000.328 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SEMENTES COSMORAMA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2011

NULIDADE. LANÇAMENTO. DECISÃO JUDICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. FILIAÇÃO TARDIA. EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL. RESTRIÇÃO FILIADOS À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. TEMA Nº 82 DO STF.

Apenas os associados à época do ajuizamento da ação por entidade coletiva poderão beneficiar-se do comando judicial exarado. A associação tardia da recorrente obsta que lhe aproveitem os efeitos da sentença proferida no bojo da ação coletiva.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ludmila Mara Monteiro de Oliveira** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Liziane Angelotti Meira** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleber Alex Friess (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto por SEMENTES COSMORAMA LTDA. contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), que julgou *parcialmente procedente* a impugnação apresentada para excluir os responsáveis solidários, ANTONIO EDIVALDO PAPINI e ROSANGELA CRISTINA BISUTI SETTE PAPINI do polo passivo da autuação, bem como para reduzir a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) para 75% (setenta e cinco por cento).

Nos presentes autos exigidas contribuições previdenciárias patronais, incluindo as contribuições de RAT, totalizando R\$1.182.870,76, e das contribuições destinadas ao SENAR, no montante de R\$112.653,75, incidentes sobre a aquisição da comercialização rural do produtor rural pessoa física, apuradas para o período de 01/2013 a 12/2015.

Em peça impugnatória apresentada conjuntamente pelo sujeito passivo e pelos responsáveis solidários (f. 1.124/1.132) pleiteou, *preliminarmente, i)* a nulidade da exigência, sob a alegação de que o lançamento teria sido ultimado ao arrepio do comando judicial proferido na “ação ordinária ajuizada pela ABRASEM – Associação Brasileira de Sementes e Mudas – Processo nº 27417-93.2010.4.01.3400 ajuizado em 01/06/2010” que, ao seu sentir, “declara a inexistência da relação jurídica tributária entre as associadas da ABRASEM e o FISCO FEDERAL no tocante à referida contribuição social”; e, *ii)* a ilegitimidade passiva dos responsáveis solidários. *No mérito*, pretendeu a redução da multa qualificada.

Ao apreciar os motivos de insurgência, prolatado o acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**Período de apuração:** 01/01/2013 a 30/12/2015

**CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. AQUISIÇÃO DE PRODUTO RURAL DE PRODUTOR PESSOA FÍSICA.**

A empresa adquirente é responsável pela arrecadação e recolhimento das contribuições do produtor rural pessoa física, destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre o valor da comercialização de sua produção rural.

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. NÃO CABIMENTO.**

A falta de demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado no dolo para suprimir ou reduzir a contribuição devida, afasta a qualificação da multa de ofício.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS. NÃO CABIMENTO.**

Não cabe a responsabilização tributária pessoal dos sócios se não resta comprovada a sua atuação com infração à lei, contratos ou estatutos.

**Impugnação Procedente em Parte**

**Crédito Tributário Mantido em Parte** (f. 1.166)

Cientificada da decisão da DRJ em **18 de outubro de 2017** (f. 1.204) apresentou, em **30 de outubro de 2017**, recurso voluntário (f. 1.208) repisando, exclusivamente, a preliminar de nulidade da autuação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

Registro que, em verdade, poder-se-ia cogitar o não conhecimento da integralidade do recurso, por afronta à dialeticidade. Entretanto, em se tratando de matéria cognoscível *ex officio*, por atenção ao formalismo moderado e por prestigiar a solução de mérito preconizada pelo CPC, de aplicação subsidiária neste contencioso administrativo fiscal, **conheço do tempestivo recurso, presentes os demais pressupostos de admissibilidade.**

Em grau recursal replica a preliminar de nulidade, ao argumento de que “ação ordinária ajuizada pela ABRASEM – Associação Brasileira de Sementes e Mudas – Processo nº 27417-93.2010.4.01.3400 ajuizado em 01/06/2010” que “declara a inexistência da relação jurídica tributária entre as associadas da ABRASEM e o FISCO FEDERAL no tocante à referida contribuição social” a aproveitaria.

Dito que

[o] Acórdão proferido inseriu NORMA JURÍDICA INDIVIDUAL E CONCRETA no sistema pela qual considerou que os ASSOCIADOS DA ABRASEM (na data da decisão) estariam DESOBRIGADOS DE RETER E/OU INFORMAR Contribuição Social sobre a Comercialização da Produção Rural – “FUNRURAL” – prevista na atual redação do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, inclusive com a alteração promovida pela Lei 10.256/01.

A decisão declara a INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA entre as associadas da ABRASEM e o FISCO FEDERAL no tocante à referida contribuição social.

Tal fato torna NULO O AUTO DE INFRAÇÃO pois lavrado em momento que vigente A NORMA JURÍDICA (ACÓRDÃO) IMPEDITIVA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUÁRIO, visto que excluía a Impugnante do rol de obrigados à retenção e recolhimento da contribuição em questão.

Portanto espera-se seja o presente Auto de Infração declarado NULO, em razão da sua lavratura contra determinação judicial expressa que excluía tal possibilidade. (destaques no original)

Segundo o Termo de Verificação Fiscal (f. 1.072/1.098),

[a] Ação Declaratória nº 0027417-93.2010.4.01.3400, foi proposta pela ABRASEM – Associação Brasileira de Sementes e Mudas em junho de 2010, perante a Justiça Federal do Distrito Federal com a finalidade de obter a declaração de

inexistência de relação jurídica entre a União e suas associadas quanto à incidência da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (FUNRURAL), bem como o direito de compensar o tributo até então recolhido. A ABRASEM tem natureza jurídica de sociedade civil de direito privado, ou seja, abrangida pelo gênero “entidade associativa”.

A entidade associativa está autorizada a representar seus filiados em juízo (art. 5º, XXI, da CRFB), desde que apresentem autorização estatutária e assemblear para tanto. (vide tema nº 82 de repercussão geral – paradigma RE 573.232/SC) Desta forma, em se tratando de ação proposta por entidade associativa, na defesa do interesse de seus associados, o parágrafo único do art. 2º-A, da Lei nº 9.494/97 dispõe que:

Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).”

Assim, em se tratando de ação de natureza coletiva ajuizada por entidade de classe em defesa de seus associados, só estarão processualmente substituídos e representados aqueles que, na data da propositura da ação, eram filiados e tinham domicílio no âmbito da competência territorial do juízo originariamente competente para apreciar a demanda. Esse entendimento não se aplica quando tratamos de ação proposta por sindicato, tão pouco quando se trata de mandado de segurança coletivo. Nestes casos, o regramento jurídico aplicável difere. **Tratamos aqui de ação ordinária coletiva proposta por entidade associativa em junho de 2010. Constatamos que o sujeito passivo (Sementes Cosmorama Ltda) se filiou a entidade associativa ANPROSEM (Associação Nacional de Produtores de Sementes de Gramíneas e Leguminosas Forrageiras), em outubro de 2011 (fls. 430). Esta por sua vez, filiou-se a ABRASEM, autora da ação declaratória em questão, em maio de 2014 (registro em cartório em 16/06/2014) (fls. 436 a 459). Diante dos fatos apresentados, temos que o sujeito passivo (Sementes Cosmorama Ltda) não era associado da ABRASEM na data da propositura da ação, não podendo se beneficiar da decisão proferida pelo E. TRF1ª Região em**

**sede de apelação na Ação Declaratória nº 0027417-93.2010.4.01.3400.** A questão se encerra com a decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 573.232/SC, com repercussão geral, determinando que os efeitos da decisão se estendem aos associados constantes da lista apresentada na petição inicial:

RE 573232 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 14/05/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001 Parte(s) RECTE.(S): UNIÃO ADV. (A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S): FABRÍCIO NUNES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S): ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(A/S)

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE.

O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados.

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS.

As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

Tema 82 - Possibilidade de execução de título judicial, decorrente de ação ordinária coletiva ajuizada por entidade associativa, por aqueles que não conferiram autorização individual à associação, não obstante haja previsão genérica de representação dos associados em cláusula do estatuto.

Tese I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal;

II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.

(...)

**Portanto, a decisão proferida em recurso de apelação nos autos da Ação Declaratória nº 0027417-93.2010.4.01.3400, pelo E. TRF 1ª Região, nos termos do disposto no art. 2-A, caput e parágrafo único da Lei 9.494/97, não se aplica ao sujeito passivo (Sementes Cosmorama Ltda), pois este não era associado da**

**entidade associativa ABRASEM, autora da ação em questão, quando da propositura da ação.**

A negativa da decisão de piso em acolher a preliminar de nulidade se deu exclusivamente por não ser a recorrente associada à ABRASEM à época do ajuizamento da ação, cujos efeitos pretende lhe sejam concedidos. Confira-se:

Considerando que, nos termos do Termo de Verificação Fiscal, **o sujeito passivo não era associado da ABRASEM na data da propositura da ação, em 2010, tem-se que ele não era beneficiário da decisão proferida pelo tribunal regional**, em sede de apelação na Ação Declaratória nº 0027417-93.2010.4.01.3400, conforme disposto no parágrafo único do art. 2ºA da Lei nº 9.494, de 1997, entendimento este confirmado pelo STF no Tema 82, conforme já exposto no relatório acima. (sublinhas deste voto)

Deveria, em sede recursal, ter **(i)** comprovado ser associado ou **(ii)** infirmado o entendimento esposado pela fiscalização e pelos julgadores de piso acerca da inaplicabilidade do Tema nº 82 do STF. Deixa, contudo, de tomar qualquer dos caminhos para, apenas genericamente, se dizer beneficiário da decisão.

A leitura do voto condutor do Tema de nº 82 do STF, da lavra do Min. MARCO AURÉLIO, evidencia o acerto da impossibilidade de a parte recorrente beneficiar-se dos efeitos de ação ajuizada por associação muito antes de sua filiação. Indaga o Ministro:

[F]ormado o título executivo judicial, como o foi, a partir da integração na relação processual da associação, a partir da relação apresentada por essa quanto aos beneficiários, a partir da autorização explícita de alguns associados, é possível posteriormente ter-se – e aqui penso que os recorridos pegaram carona nesse título – a integração de outros beneficiários?

A resposta para mim é negativa. Primeiro, Presidente, porque, quando a Associação, atendendo ao disposto na Carta, juntou as autorizações individuais, viabilizou a defesa da União quanto àqueles que seriam beneficiários da parcela e limitou, até mesmo, a representação que desaguou, julgada a lide, no título executivo judicial. Na fase subsequente de realização desse título, não se pode incluir quem não autorizou inicialmente a Associação a agir e quem também não foi indicado como beneficiário, sob pena de, em relação a esses, não ter sido implementada pela ré, a União, a defesa respectiva.

Deixo de acolher a preliminar.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.**

*Assinado Digitalmente*

**Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**

ACÓRDÃO 2004-000.328 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 16004.720081/2017-14

DOCUMENTO VALIDADO